



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90079/2025

Processo Administrativo n.º 59500.000796/2025-79-e

A **CLARO S.A.** (CLARO), ora denominada Recorrida, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, n.º 780 – Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo/SP, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar, TEMPESTIVAMENTE, suas **CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – PP, ora denominada Recorrente, em conformidade com o disposto na Lei n.º 13.303/16, na Lei n.º 14.133/21 e no Edital da Licitação em epígrafe.

Requer, outrossim, a V. Sa. o recebimento destas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo acima mencionado, **mantendo sua decisão** após apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, na forma preconizada pelas normas e leis que regem o certame em apreço.



CONTRARRAZÕES

I - DOS FATOS E DO DIREITO

1. No dia 19/12/2025, foi realizada a sessão do Pregão Eletrônico nº 90079/2025, promovido pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF** para o seguinte objeto: *“Contratação de solução de conectividade SD-WAN para a sede da Codevasf e suas unidades descentralizadas, contemplando o fornecimento de links de conectividade e de equipamentos de Firewall de Próxima Geração (Next Generation Firewall) em cada site.”*
2. Inconformada com a decisão do Pregoeiro que a desclassificou, e numa atitude meramente protelatória, que visa tumultuar o regular andamento do processo licitatório ora em pauta, a empresa VIACOM apresentou Recurso Administrativo, pleiteando sua reforma.
3. Iniciamos nossas Contrarrazões rebatendo a primeira alegação da Recorrente, no sentido de que a CLARO não comprovou que detém os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,0 (um), descritos no Item 10.5., alínea “c2”, ignorando convenientemente e por completo a COMUNICAÇÃO EXTERNA Nº 140/2025, emitida pela CODEVASF em 27/11/2025, após solicitação da área demandante, determinando *“Que os licitantes devem desconsiderar a exigência dos índices econômico-financeiros previstos na alínea c.2 do subitem 10.5, permanecendo válidas as demais exigências do edital. A Codevasf reforça que a presente comunicação não altera o objeto da licitação e visa assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.”*.
4. Ou seja, tal alegação sequer deveria constar da peça recursal da VIACOM, uma vez que a exigência dos índices de liquidez e solvência positivos não mais existia, diante da retificação efetuada pela CODEVASF, que manteve as demais maneiras de comprovação de



qualificação econômico-financeira, da mesma forma como têm procedido os demais órgãos da Administração Pública, com vistas a aumentar a competitividade, e em absoluta conformidade com o disposto na Constituição Federal: **“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”** (CF, art. 37, inc. XXI).

5. Neste mesmo sentido também se posiciona o Supremo Tribunal Federal – STF:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. (...)” (ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 2911-2007 – destacamos no texto)

6. Assim como o C. Tribunal de Contas da União – TCU, há muito já havia previsto que:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma não cumulativa, capital social



mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplimento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços." (Súmula 275)

7. E, também, a Lei 14.133/2021, aplicada subsidiariamente ao Pregão em comento, deixa claro, em seu art. 69, que:

Art. 69: A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.



§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (grifos nossos)

8. Conclui-se, portanto, que a CODEVASF entendeu que a exigência de índices de liquidez positivos, relativas à habilitação econômico-financeira das licitantes, eram excessivas/cumulativas e extrapolavam a finalidade contida na Lei, na orientação do C. TCU, na jurisprudência e na doutrina regente da matéria, decidindo-se, então, por retificar o instrumento convocatório, em nome dos princípios da razoabilidade e da ampla competição.
9. O objetivo da Administração Pública é o de prevenir a contratação de empresas que não possuam respaldo financeiro para a prestação do serviço licitado. Assim, um índice de liquidez superior a 1 (um) pode realmente indicar que a licitante possui ativos circulantes suficientes para cobrir passivos de curto prazo. Porém, esse não é o único meio de comprovar a boa saúde econômico-financeira de uma empresa, principalmente quando falamos de empresas de grande porte e líderes de mercado, com notória expertise, diante dos milhares de contratos que possui, configurando mera falácia da Recorrente, ao levantar dúvidas sobre a capacidade financeira de uma empresa da magnitude da CLARO, detentora de um patrimônio líquido em valor muito superior ao que se pretende contratar com esta



licitação (R\$ 15.679.515,00), não pairando qualquer tipo de dúvida quanto à sua ótima situação econômico-financeira.

- 10.** A VIACOM, não satisfeita em levantar a infundada questão acima rebatida, de que a CLARO descumpriu com exigência editalícia sobre qualificação econômico-financeira, prossegue com suas ilações sem sentido, levantando dúvidas sobre a capacidade técnica desta Recorrida, na futura prestação do contrato a ser assinado com a CODEVASF, alegando que o atestado apresentado pela CLARO – emitido pelo Ministério Público Federal (MPF) – seria insuficiente para comprovar: (i) a interligação de no mínimo 10 (dez) Unidades da Federação (UFs) com velocidades iguais ou superiores a 200 Mbps, e (ii) a execução de serviços similares ao objeto do edital (SD-WAN com Next Generation Firewall). Afirma, ainda, que o contrato do MPF teria apenas 9 unidades com links de 200 Mbps e que, portanto, a CLARO não teria demonstrado a robustez requerida.
- 11.** Ocorre que a CLARO comprovou cabalmente o cumprimento do Item 9.2.1. “a”, do Edital (Interligação de no mínimo 10 UFs com velocidades \geq 200 Mbps), com a abrangência nacional requerida, conforme o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Procuradoria-Geral da República, que esclarece que a Recorrida presta serviço de solução integrada de rede corporativa de comunicação por meio de tecnologia SD-WAN “entre as unidades do Ministério Público Federal em todo o território nacional”. O documento afirma, de forma expressa, que a solução abrange todas as unidades do MPF no país, evidenciando capilaridade e interligação em nível nacional.
- 12.** No que diz respeito ao Quantitativo de sites e capacidade de banda, o mesmo atestado comprova que a CLARO forneceu, instalou e mantém serviços de acesso à internet em aproximadamente 200 sites, com banda simétrica variando de 50 Mbps até 2 Gbps, prestando os respectivos serviços SD-WAN. Esse volume de sites distribuído nacionalmente demonstra, de forma inequívoca, que a CLARO opera links de 200 Mbps (e



velocidades superiores) em número amplamente superior a 10 UFs, excedendo, portanto, a exigência mínima do Edital.

13. O Termo de Contrato nº 13/2023 do MPF apresenta diversas categorias de serviço SD-WAN com velocidade igual ou superior a 200 Mbps:

- Categoria 4 – 200 Mbps;
- Categoria 5 – 250 Mbps;
- Categoria 6 – 300 Mbps;
- Categoria 7 – 400 Mbps;
- Categoria 8 – 500 Mbps;
- Categorias 9, 10 e 11 – 750 Mbps, 1 Gbps e 1,5 Gbps.

14. Essas categorias demonstram que o contrato abrange múltiplas unidades com bandas de 200 Mbps ou superiores, superando a quantidade mínima de 10 UFs exigida pelo edital. Ao limitar a análise apenas à “Categoria 4”, a Recorrente desconsidera as categorias seguintes, que também atendem ao critério “velocidades iguais ou superiores a 200 Mbps”, conforme prevê o Edital.

15. ANEXO – A.III - Quantitativos Iniciais e Totais do Edital do PE 002/2023 e do atestado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Vigência superior a 12 meses). O atestado informa que o contrato vigora de 1º/07/2023 a 30/06/2028, comprovando, desta forma, a prestação de serviços por período superior a 12 meses, e atendendo plenamente à exigência temporal do Edital da CODEVASF.

16. Do Cumprimento do Item 9.2.1 “b” do Edital – Serviços Similares ao Objeto (SD-WAN + NGFW): Implantação, fornecimento e gerenciamento de equipamentos. O atestado do MPF afirma que a CLARO “forneceu, instalou e mantém serviços de acesso à internet”



associados à solução SD-WAN, evidenciando a entrega e a gestão completa da infraestrutura. O documento atesta que a empresa cumpriu de forma satisfatória “todos os compromissos firmados”, sem qualquer registro que desabone a prestação.

- 17.** Da Inclusão de funcionalidades avançadas: O contrato do MPF contempla, além dos enlaces de alta capacidade, serviços de segurança gerenciada, como Web Application Firewall (WAF) e DNS com firewall. Tais funcionalidades são compatíveis com o conceito de Firewalls de Próxima Geração (NGFW) e confirmam que a CLARO opera solução integrada de SD-WAN com recursos avançados de segurança, em conformidade com o item 9.2.1 “b”, do Edital.
- 18.** Capacidade comprovada de gestão nacional: A solução ofertada compreende gestão centralizada, manutenção e suporte em cada ponto atendido, conforme demonstrado no atestado e no contrato. Tal estrutura comprova que a CLARO possui o know-how necessário para planejar, configurar e administrar equipamentos SD-WAN e firewalls de nova geração em rede nacional, atendendo exatamente ao objeto da licitação.
- 19.** Diante das argumentações ora registradas que não permitem dúvidas sobre a plena capacidade técnica que a CLARO detém, entendemos que houve erro de interpretação sobre o quantitativo de enlaces, por parte da Recorrente, ao limitar-se à “Categoria 4” do Contrato do MPF (200 Mbps), ignorando as demais categorias (250 Mbps a 1,5 Gbps). Todas essas categorias, repita-se, atendem ao critério de velocidade igual ou superior a 200 Mbps, de modo que a somatória de unidades ultrapassa, com folga, as 10 UFs exigidas.
- 20.** A capilaridade nacional também foi devidamente comprovada, uma vez que o atestado afirma que a solução SD-WAN atende “todo o território nacional”, o que, por lógica, abrange bem mais de 10 UFs exigidas no Edital da CODEVASF. Argumentar que existiriam apenas 9 unidades de alta capacidade no MPF, somente revela o total desconhecimento do escopo nacional do serviço, por parte da Recorrente.



- 21.** No que concerne à exigência de prestação de serviços similares e integrados – esclarecemos que a prestação abrange fornecimento, instalação, operação e gerenciamento de tecnologia SD-WAN com equipamentos de segurança (WAF/NGFW), atendendo plenamente à exigência de similaridade do objeto. Não procede a alegação de que faltaria prova de firewall integrado.
- 22.** Quanto à vedação ao somatório de atestados – esclareça-se que a CLARO absolutamente não descumpriu com tal exigência, pois apresentou o atestado do MPF justamente por se tratar de contrato único com abrangência nacional e múltiplas velocidades, e que, por si só, já era suficiente para comprovar a capacidade técnica nas especificidades determinadas pela CODEVASF. Não houve, portanto, nenhum tipo de somatório de documentos para “compor” capacidades; pois as referências a outras contratações foram meramente complementares, portanto, não se configura violação ao item 9.2.4. do Edital.
- 23.** Conclui-se, portanto, diante das provas incontestas que apresentou, quando instada a fazê-lo, que a CLARO atende integralmente às exigências dos subitens 9.2.1 “a” e 9.2.1 “b” do Edital, tendo em vista que:
- A cobertura é nacional, excedendo o número mínimo de UFs exigido;
 - Possui atestado de capacidade técnica de serviço SD-WAN nacional, com mais de 200 sites e velocidades de 200 Mbps a 2 Gbps;
 - A solução inclui equipamentos SD-WAN e NGFW fornecidos, configurados e gerenciados pela licitante;
 - O contrato tem vigência superior a 12 meses, evidenciando experiência continuada;
 - As alegações da VIACOM decorrem de interpretação equivocada do contrato do MPF, desconsiderando as categorias de maior velocidade.



- 24.** Não satisfeita em tecer alegações infundadas sobre os temas exaustivamente rebatidos pela CLARO (qualificação econômico-financeira e qualificação técnica), ao longo da presente peça, a VIACOM menciona penalidades imputadas à CLARO durante a execução de alguns contratos relativos aos Atestados que apresentou, “*o que põe em xeque a confiabilidade técnica e a segurança operacional necessárias para gerir a infraestrutura crítica da Codevasf.*”, alegação esta que não merece prosperar, uma vez que, juridicamente, não se pode classificar como inapta uma empresa, em decorrência de multas recebidas em outros contratos, firmados com órgãos distintos.
- 25.** Somente as penalidades expressamente previstas em lei, tais como suspensão de licitar/contratar ou declaração de inidoneidade, poderiam impedir a participação da empresa em certames públicos, o que não é o caso.
- 26.** A pretensão da Recorrente de utilizar multas pretéritas como critério de inabilitação ou de presumir incapacidade técnica com base em multas já aplicadas e superadas, configura indevida ampliação dos efeitos da sanção administrativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal conduta violaria, inclusive, os princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade.
- 27.** O Recurso apresentado pela VIACOM, portanto, carece de fundamento legal concreto, baseando-se em meras suposições e ilações, com nítido intuito de desconstituir resultado legítimo do certame, em afronta ao princípio da competitividade, não devendo a CODEVASF Administração acatar os argumentos genéricos nele contidos, por não possuírem respaldo fático e nem jurídico.



II - DO PEDIDO

28. Diante do exposto, requer-se:

- a)** O desprovemento total do Recurso Administrativo interposto pela VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – PP (VIACOM);
- b)** A manutenção da decisão que declarou a CLARO S.A. (CLARO) habilitada no Pregão em epígrafe;
- c)** O regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a consequente adjudicação e contratação da CLARO S.A. (CLARO).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 3 de fevereiro de 2026


ADRIANA MARIA DORIA ROCHA
Advogada
OAB/DF – 12246